



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03593/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00099/2019**

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

|                                  |                  |
|----------------------------------|------------------|
| <b>EUDA EVANGELISTA DE SOUZA</b> | <b>Vitalícia</b> |
|----------------------------------|------------------|

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **25.482-7**

1.2.3. Cargo: **Soldado Engajado**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **18/01/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/01/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 88/89) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 21.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria, às fls. 45/48, apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência dos documentos pessoais do servidor;
2. Cópia do laudo da Junta Médica Oficial, atestando a incapacidade permanente da requerente.

Na primeira análise de defesa (fls. 73/74) a Unidade Técnica Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para enviar documento comprobatório do estado civil do servidor.

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL